



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 44.281

(Processo nº. 2006/51708-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 072/2005 firmado entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE IMPRENSA DO BRASIL e a FCPTN

Responsável: Sr. JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2006/51708-2

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 072/2005, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Federação das Associações de Imprensa do Brasil – FENAI, no valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos, a título de apoio financeiro, visando a realização do projeto "7º Ciclo de Conferências da Imprensa Brasileira". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. José Honorato de Oliveira Júnior, Presidente da referida Federação.

O DCE, em manifestação de fls. 16, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do convênio, opina no sentido de considerar o Sr. José Honorato de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Oliveira Júnior em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 08/08/2005, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas).

O Responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas e acompanha o DCE, quanto a devolução da quantia recebida e a aplicação das multas regimentais.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. José Honorato de Oliveira Júnior em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido, a partir de 08/08/05, acrescido das multa nos valores de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), em virtude do débito apurado e R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ HONORATO DE



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

OLIVEIRA JÚNIOR, Presidente, C.P.F. nº. 102.414.421-68, ao pagamento da importância de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada a partir de 08.08.2005 e aplicar as multas de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/